



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: METALURGICA SENA LTDA ✓
ENDEREÇO: R RAUL CABRAL, 00756, MONTESE, FORTALEZA/CE
CGF: 06.304.144-8, **CNPJ: 04.041.757/0001-84** ✓
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.03816-2,
PROCESSO Nº: 1/1842/2014 ✓

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Ausência do recolhimento do imposto. Houve a eclosão do fato gerador. Realizaram-se, assim, as hipóteses que fizeram nascer o dever da empresa impugnante de pagar o imposto. Ação fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em face da redução do crédito tributário. Decisão fundamentada nos arts.73, 74,874,877 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96.Súmula 6 do CRT. **JULGAMENTO À REVELIA. INOCORRÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO.**

JULGAMENTO Nº: 3525/14

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária na forma e nos prazos regulamentares. Deixou de recolher ICMS destacado nas notas fiscais 845 e 878 referente a maio e setembro respectivamente no montante de R\$26.380,00 com ICMS destacado no valor de R\$4.484,60 não foram informadas na DIEF. A empresa não apresentou Livro Registro de Saídas".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O Auto de Infração foi lavrado em 6/5/2014 na Célula de Gestão Fiscal dos Produtos Químicos - Núcleo Setorial de Produtos Químicos.

O crédito tributário foi constituído por:

Base de Cálculo	
ICMS	R\$4.484,60
MULTA	R\$4.484,60
TOTAL	R\$8.969,00



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/1842/2014

JULGAMENTO Nº 3525/14

O processo vem instruído com os atos formais de praxe.

Exaurido o prazo legal e na inocorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Na autuação inicial o Fisco diz que a acusação fiscal praticada pela empresa fora a de Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária na forma e nos prazos regulamentares. Deixou de recolher ICMS destacado nas notas fiscais 845 e 878 referente a maio e setembro respectivamente no montante de R\$26.380,00 com ICMS destacado no valor de R\$4.484,60 que não foram informadas na DIEF. A empresa não apresentou Livro Registro de Saídas.

A autuação fora decorrente da verificação e análise nos documentos fiscais da empresa.

INFORMAÇÃO COMUM AOS PROCESSOS OBJETO DE ANÁLISE

Estão sendo analisados conjuntamente 9 (nove) processos oriundos do mesmo Mandado de Ação Fiscal de Nº 2013.36150.

Todos com a mesma Informação Complementar, excetuando-se os de embargo:

"Primeiramente temos a informar que se trata de uma empresa com segmento de Indústria de Fabricação de Esquadrias de Metal CNAE 2512800, Termo de Início de Nº2013.37662 no qual solicitado a apresentação de livros contábeis e fiscais, documentos fiscais referente ao exercício acima mencionado, que o mesmo teve ciência pessoal em 16.12.2013 no endereço da empresa. Apesar de inúmeras tentativas junto ao contador da empresa e ao telefone do contribuinte não nos foram apresentados nenhum documento para execução da auditoria fiscal, por essa razão foram emitidos Autos de Infração de Embargo a Fiscalização de Nº2014.00688-4 e 2014.01000-5 com emissão dos Termos de Intimação de Nº2014.01423, 2014.02017.

Dando continuidade a fiscalização após o segundo Termo de Intimação a empresa apresentou 03 pastas contendo parte das Notas fiscais de Entrada e de saída as quais foram confrontadas com os dados através DIEF, e INVENTÁRIOS. Em seqüência a empresa foi intimada no dia 27.03.2014 para apresentar livros contábeis, notas fiscais e comprovantes de despesas. Termo de Intimação de Nº 2014.08011; 2014.08012; 2014.08013; 2014.08014; 2014.08015".



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/1842/2014

JULGAMENTO Nº 3525/14

AUTO	ICMS	MULTA	LAVRATURA	INFRAÇÃO
2014.00688		5773,50	27/01/2014	EMBARAÇO
2014.01000		11547,00	05/02/2014	EMBARAÇO
2014.03796	8639,61	8639,61	06/05/2014	CRÉDITO INDEVIDO
2014.03797	19266,57	33999,84	06/05/2014	OMISSÃO RECEITA
2014.03808		2469,00	06/05/2014	LIVRO CAIXA
2014.03810		2862,96	06/05/2014	FALTA ESCR.
2014.03811		4912,82	06/05/2014	FALTA ESCR
2014.03812		10666,08	06/05/2014	LIVROS FISCAIS
2014.03816	4484,60	4484,60	06/05/2014	FALTA REC

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA/FATO GERADOR

É de bom alvitre lembrarmos que quando da ocorrência de um fato previsto em lei surge o fato gerador que consoante art.114 do CTN, " é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".

E que caracterizada a hipótese de incidência pela ocorrência do fato gerador surge a Obrigação Tributária que consiste no vínculo jurídico por força do qual o indivíduo sujeita-se a ter contra ele feito um lançamento tributário.

" A Obrigação Tributária, vale dizer, o pode jurídico de criar o crédito tributário, não é afetada por qualquer circunstância capaz de modificar o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou excluir sua exigibilidade". (Art.140 CTN)

LANÇAMENTO

No tocante ao lançamento a visão de ZELMO DENARI, em seu livro Curso de Direito Tributário, p.157, " O lançamento tem como função principal a de apurar, para a administração todos os elementos constitutivos da Obrigação Tributária".

Sob a ótica do ilustre tributarista HUGO DE BRITO MACHADO o lançamento é

"o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar o montante do crédito tributário, aplicando se for o caso a penalidade cabível.Tomando conhecimento do fator gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário".(GN)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº 1/1842/2014

JULGAMENTO Nº 3525/14

DA PROVA

Jônatas Milhomens diz que: "a prova tem por finalidade demonstrar a verdade ou não-verdade de uma afirmação". Moacyr Amaral Santos definiu prova como "a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo".

O certo é que, as provas foram devidamente produzidas pela autoridade fiscal. A empresa nada contraproduziu.

No Direito não é admitida a alegação de desconhecimento, falta de vontade, não intenção. Na legislação tributária estadual a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Consiste a infração em toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Logo, não há como deixar de imputar a autuada o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir as determinações das relações que disciplinam.

Assim, é relevante, evidenciar que: **"Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato". (Art. 877 RICMS)**

Cabe citar a Súmula 6 do CRT publicada no Diário Oficial do Estado em 1/9/2014 abaixo transcrita:

SÚMULA 6

Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

João Marcos Maia
Secretário da Fazenda

De forma clara, o Regulamento do ICMS prescreve:

"Art. 123 ...

I- ...

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido".

DA REVELIA

A empresa nada trouxe aos autos, ficou-se inerte. Não há neste processo qualquer manifestação da empresa que possa contradizer a acusação fiscal. O julgamento está sendo realizado à revelia.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/1842/2014

JULGAMENTO Nº 3525/14

Abstendo-se de demonstrar a verdade através da não apresentação dos elementos probatórios, em primeira instância, uma só vertente é analisada. Neste caso, a inação da empresa a si própria irá prejudicar. **"Ninguém está obrigado a produzir provas, porém, não o fazendo arcará com as consequências"**.

Destaque-se que, a revelia é a situação em que se encontra à parte que, citada, não comparece em juízo para se defender. Comumente as empresas não ingressam com instrumento impugnatório em 1ª Instância e após o resultado do julgamento monocrático interpõem o Recurso. Tal procedimento, ao contrário do que entendem ou pretendem alguns patronos das empresas, obstaculariza o julgamento e ainda suprime uma etapa, vez que, o contribuinte poderia exercer seu direito pleno de defesa, tanto em primeira como em segunda instância. Mas, obviamente, que é uma prerrogativa sua.

"Em verdade, a ausência de defesa não significa renúncia ao direito de defesa. Além do mais, o juiz da ação tem o dever de ofício de analisar os fatos e julgar de conformidade com a lei, ajustada ao caso concreto. E isso em todos os casos e não somente naqueles em que não haja revelia". GIANESINI, 1977, p. 44/45 apud OLIVEIRA, op.cit., p.53).

No Processo Administrativo Tributário o lançamento constante do auto de infração, no caso do contribuinte ser revel, é analisado em seu aspecto formal e material, a fim de evitar vícios e ilegalidades.

Deste modo, diante da ausência de provas incontroversas que deveriam ter sido apresentadas pela empresa, contrariamente as do agente fiscal, é patente a confirmação do ilícito fiscal.

DECISÃO

Diante do exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o lançamento tributário, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$6.726,90 (seis mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa centavos)**, ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	
ICMS	R\$ 4.484,60
MULTA	R\$ 2.242,30
TOTAL	R\$ 6.726,90



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/1842/2014

JULGAMENTO Nº 3525/14

INOCORRÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO :

Embora se configure decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual **NÃO** recorreremos ao Conselho de Recursos Tributários, em decorrência do valor originário exigido no Auto de Infração em questão ser inferior a **10.000 (dez mil Ufircs)**, conforme disposto no §3º, inciso I, do art.104, da Lei nº15.614, de 29 de maio de 2014.

Fortaleza, aos 10 de novembro de 2014.


Eliane Resplande

Julgadora Administrativo - Tributária